



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000314539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1127613-45.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELAINE EDWIGES ISSA FIAMOZZINI, são embargados ARISTIDES FIAMOZZINI FILHO, NATALICE ANDRADE DA SILVA e CLEUSA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1127613-45.2021.8.26.0100/50001

Embargante: Elaine Edwiges Issa Fiamozzini

Embargados: Aristides Fiamozzini Filho, Natalice Andrade da Silva e Cleusa de Souza

MM. Juíza de Direito: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 2ª Vara Cível

Voto nº 5694

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Apelante contra o v. Acórdão que negou provimento ao seu recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de suposta omissão no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elaine Edwiges Issa Fiamozzini contra o Acórdão que negou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a r. sentença que declarou procedente ação de rescisão contratual cumulada com devolução dos valores pagos.

Insurge-se a Embargante, sustentando omissão no r. acórdão, que não teria se manifestado sobre matéria relacionada à sub-rogação nos direitos assumidos pelos demais Réus na promessa de compra e venda. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Prequestiona, ademais, toda a matéria trazida.

Intimada para se manifestar, a Embargada apresentou contraminuta (e-fls. 6/11).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todos os pedidos de alegada omissão e

contradição. Manifestou-se, inclusive, sobre a celebração de dação em pagamento do imóvel à corré Natalice, bem como todas as consequências jurídicas daí decorrentes e não decorrentes. Confira-se, com destaques (e-fls. 828/841):

*“O inadimplemento aqui é exclusivamente dos Réus Aristides e Elaine, que descumpriram a cláusula sexta do contrato de compra e venda, deixando de lavrar a escritura do imóvel após a quitação integral do preço. **E descumpriram por motivo imputável a eles próprios, já que, meses após a celebração do contrato de compra e venda com a Autora, celebraram escritura de dação em pagamento com a Ré Natalice, cujo objeto era o mesmo imóvel prometido a venda à Autora.***

Não tem cabimento, nesse sentido, a alegação da Apelante Elaine de que a compradora tinha plena consciência de que o imóvel havia sido dado em pagamento à também Apelante Natalice, já que esta não constou do contrato como anuente e, não apenas, os próprios vendedores, logo na cláusula primeira (e-fls. 26), alegaram serem “a justo título titulares dos direitos de propriedade e posse” do imóvel objeto da lide.

Dessa forma, é evidente que o inadimplemento é exclusivo dos Réus, de forma que a culpa pela rescisão contratual também o é.”

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora